



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.619 - SC (2012/0019242-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.619 - SC (2012/0019242-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2449/2458) apresentado por Ferrovia Tereza Cristina S/A contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta que *"não se pretende, no presente recurso, o reexame do conjunto probatório, mas sim a cassação do acórdão que, indevidamente e considerou a recorrente sem interesse em propor a presente demanda, mesmo aceitando que o reconhecimento do direito da autora se deu na esfera judicial"*.

Aduz mais que *"a alegação de aplicação da Súmula 283 do STF não pode prosperar uma vez que a decisão recorrida (TJSC) tinha como único fundamento para a extinção do processo SEM julgamento do mérito a falta das condições da ação, ela não adentrou no mérito da demanda"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.619 - SC (2012/0019242-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que:

Tendo o Estado de Santa Catarina, no plano administrativo, reconhecido o direito de a autora "creditar-se do ICMS relativo às aquisições de óleo combustível utilizado como insumo no transporte ferro viário", da ação proposta com o objetivo de que seja declarado por sentença esse direito carece ela de interesse de agir; não há pretensão resistida a justificar a instauração do processo.

(...) Em se admitindo a pretensão resultariam violadas leis que regem o procedimento relativo à apuração do ICMS (LC n. 87/1996, arts. 18 a 20; Lei n. 10.297/1996, arts. 21 a 26; Decreto n. 2.870/2001, arts. 33 e 53).

(...) O Estado de Santa Catarina reconheceu o direito de a autora "creditar-se do ICMS relativo às aquisições de óleo combustível utilizado como insumo no transporte ferroviário". Recusou-se apenas a reconhecer o montante do crédito por ela indicado porque impróprio o procedimento.

A "consulta" é restrita à "vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária" (LC n. 313/2005, art. 31). Não tem o alcance que lhe confere a autora e o magistrado, não se presta para solucionar o caso concreto.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a existência do interesse de agir — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, constou expressamente do aresto recorrido que:

- 1) Em se admitindo a pretensão resultariam violadas leis que regem o procedimento relativo à apuração do ICMS (LC n. 87/1996, arts. 18 a 20; Lei n. 10.297/1996, arts. 21 a 26; Decreto n. 2.870/2001, arts. 33 e 53).
- 2) A "consulta" é restrita à "vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária" (LC n. 313/2005, art. 31). Não tem o alcance que lhe confere a autora e o magistrado, não se presta para solucionar o caso concreto.

No entanto, verifica-se que tais fundamentos não foram impugnados de modo adequado nas razões recursais.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019242-8

AgRg no
REsp 1.306.619 / SC

Números Origem: 20100292219 20100292219000100 20100292219000200 23080720148

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.